



# Regulamento Interno do Canal de Denúncias





## ÍNDICE

1.	Objeto e âmbito de aplicação .....	2
2.	Canal de Denúncias .....	3
3.	Regulamento Interno do Canal de Denúncias .....	4
	Artigo 1.º - Objeto .....	5
	Artigo 2.º - Denúncias .....	5
	Artigo 3.º - Denunciante .....	5
	Artigo 4.º - Responsável pelo tratamento das denúncias .....	6
	Artigo 5.º - Apresentação da denúncia .....	6
	Artigo 6.º - Seguimento das denúncias .....	6
	Artigo 7.º - Decisão .....	7
	Artigo 8.º - Conservação da denúncia .....	7
	Artigo 9.º - Confidencialidade .....	8
	Artigo 10.º - Proibição de retaliação .....	8
	Artigo 11.º - Tratamento de dados pessoais .....	8
	Artigo 12.º - Relatório anual .....	9
	Artigo 13.º - Lacunas .....	9
	Artigo 14.º - Vigência .....	9



## 1. Objeto e âmbito de aplicação

A Estratégia Nacional de Anticorrupção assenta na prevenção, na deteção e na repressão da corrupção, promovendo a transparência, o rigor e o cumprimento integral da legislação em vigor sobre esta matéria.

Neste plano ético, tem sido diversa a legislação de suporte a uma atuação mais transparente, designadamente:

- Lei n.º 54/2008, de 04 de setembro – criação do Conselho de Prevenção da Corrupção, com a missão desenvolver atividades no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas;
- Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto – Lei da Proteção de Dados Pessoais;
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro – diploma que aprova o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção;
- Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro – diploma que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia e que aprova o Regime Geral de Proteção de Denunciantes e Infrações.

O presente documento tem por objetivo disciplinar a implementação do Canal de Denúncias, enquanto instrumento de despiste de irregularidades que permite agir perante factos conhecidos e relatados de boa-fé, atuar e corrigir eventuais atuações ilícitas e prevenir a sua ocorrência futura, garantindo o cumprimento da lei, regulamentos e procedimentos em vigor.



## 2. Canal de Denúncias

A existência de canais de denúncias e uma adequada proteção dos denunciantes, é essencial para garantir que quem cumpre a lei não se torna alvo de retaliações. Tendo em conta, nomeadamente, instrumentos jurídicos vigentes na União Europeia - Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União - as instituições devem criar canais para denúncia interna de incumprimentos normativos ou atos de corrupção (matéria também disciplinada na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, criando a obrigação de implementar canais e procedimentos internos de denúncia para assegurar o cumprimento dos princípios subjacentes a este novo quadro legal).

Com a entrada em vigor do Regime Geral de Proteção de Denunciantes e Infrações, é criado um mecanismo que visa assegurar a proteção da pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração cometida, que esteja a ser cometida ou que se possa razoavelmente prever.

Compete à Associação de Bem Estar e Ocupação de Tempos Livres, adiante ABEOTLP, assegurar, nos termos do mesmo regime, a disponibilização de um canal de denúncias e a aplicação de medidas específicas que garantam a confidencialidade, tratamento de dados pessoais, conservação de denúncias e de proteção e medidas de apoio dos denunciantes contra eventuais retaliações.

Para a boa aplicação prática e operacional do normativo e a cabal disponibilização do canal de denúncias, é fundamental a institucionalização de um ou mais responsáveis, que acompanhem a sua implementação e atualização de modo independente e com liberdade na tomada de decisões face ao universo dos destinatários.

Nesta conformidade, pelo presente instrumento, definem-se as regras adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, mediante Regulamento Interno do Canal de Denúncias.



### 3. Regulamento Interno do Canal de Denúncias

A criação deste canal deve obedecer ao disposto no artigo 9.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, através de canal de denúncias que:

- Permitam a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas;
- Sejam operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito; ou podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncia;
- Garantam a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Dando cumprimento ao estipulado na legislação vigente, a Direção da ABETLP aprovou, em **27 de janeiro de 2025**, ao abrigo da Lei n.º 93/2001, de 20 de dezembro, o **Regulamento Interno do Canal de Denúncias**, que define as regras e os procedimentos internos associados à receção de denúncias e a proteção dos denunciantes.

	<b>REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS</b>	RICD.00 Página 5 de 10
---	--	---------------------------

## REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS DA ASSOCIAÇÃO DE BEM ESTAR E OCUPAÇÃO DE TEMPOS LIVRES DE PATAIAIS (ABEOTLP)

### Artigo 1.º - Objeto

O presente Regulamento tem por objeto definir as regras adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

### Artigo 2.º - Denúncias

1. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se infração os atos e omissões, dolosos ou negligentes, ainda que apenas na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal, nomeadamente nos seguintes domínios:
  - a) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - b) Conflito de interesses;
  - c) Assédio;
  - d) Discriminação;
  - e) Fraude;
  - f) Furto ou roubo;
  - g) Quebra de confidencialidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
  - h) Crimes financeiros de qualquer natureza.

### Artigo 3.º - Denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou setor dessa atividade.
2. Podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:
  - a) Os trabalhadores;



## REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS

RICD.00

Página 6 de 10

b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;

### Artigo 4.º - Responsável pelo tratamento das denúncias

1. As denúncias serão única e exclusivamente geridas pela Equipa designada pela Direção da ABEOTLP, sendo esta responsável pela garantia de confidencialidade do denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.
2. Se a denúncia tiver como destinatário qualquer dos responsáveis do tratamento das denúncias, estes devem abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento a designar pela Direção.

### Artigo 5.º - Apresentação da denúncia

1. A apresentação de denúncias, pode ser efetuada por escrito e ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do denunciante.
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efetuada por escrito:
  - a) Mediante carta remetida para: ABEOTLP, Rua Nossa Senhora da Vitória 122 2445-356 Pataias, endereçada ao responsável pelo tratamento das denúncias, com a menção "Canal Denúncias Não Abrir";
  - b) Mediante o envio de correio eletrónico para o endereço denuncias@abeotlp.pt.
  - c) Mediante denúncia verbal que poderá ser apresentada por telefone para o número +351 244 580 532 (Chamada para rede fixa nacional), podendo ainda ser solicitada uma reunião presencial com o responsável pelo tratamento das denúncias.

### Artigo 6.º - Seguimento das denúncias

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número interno de identificação.
2. O responsável notificará, no prazo de sete (7) dias, o denunciante da receção da denúncia.
3. No seguimento da denúncia, serão praticados os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, certificando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do



## REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS

RICD.00

Página 7 de 10

comportamento reportado, a viabilidade da investigação e da identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que por isso devam ser confrontadas ou inquiridas.

4. O responsável comunicará ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da receção da denúncia.

5. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o responsável lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respetiva conclusão.

6. Tratando-se de denúncia anónima será dado o mesmo seguimento e tratamento previsto nos números anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao denunciante por ser evidentemente impossível por desconhecimento do autor da denúncia.

### Artigo 7.º - Decisão

Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

### Artigo 8.º - Conservação da denúncia

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservados pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.

2. As denúncias apresentadas verbalmente, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:

- Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- Transcrição completa e exata da comunicação.

3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o responsável assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:

- Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- Ata fidedigna.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, é permitido ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.



#### Artigo 9.º - Confidencialidade

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

#### Artigo 10.º - Proibição de retaliação

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Presumem-se motivados por denúncia interna ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:
  - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
  - b) Suspensão de contrato de trabalho;
  - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
  - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
  - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
  - f) Despedimento.
5. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois (2) anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

#### Artigo 11.º - Tratamento de dados pessoais



## REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS

RICD.00

Página 9 de 10

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não serão conservados, devendo ser imediatamente apagados.

### Artigo 12.º - Relatório anual

O Responsável elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido à Direção da ABEOTLP com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da receção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com enquadramento jurídico;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

### Artigo 13.º - Lacunas

Em tudo quanto o presente regulamento for omissivo, aplicar-se-á a legislação em vigor.

### Artigo 14.º - Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação.

(Publicitado no site [www.abeotlp.pt](http://www.abeotlp.pt) )